TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	116041/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
INTERESSADO:	ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 4O SETOR DO NOROESTE DO PARANA, ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ADVOGADO / PROCURADOR	LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 695/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Paiçandu. Fundação de Educação de Paiçandu. Chamamento Público nº 001/2024. Contratação de instituições educacionais privadas para prestação de serviço temporário a fim de preencher vagas de Educação Infantil. Supostos vícios presentes no Edital. Irregularidades esclarecidas pelo Município. Pela improcedência. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná, em face do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, por inexigibilidade, publicado pela Fundação de Educação de Paiçandu, do Município de Paiçandu, que tem por objeto *"estabelecer critérios para a habilitação de pessoas jurídicas (instituições educacionais privadas), legalmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 200 (duzentas) crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03,a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas"*.

A **Representante** alegou, em síntese, que o Edital do certame encontrava-se, aparentemente, eivado de irregularidades passíveis de ofensa ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

interesse público, economicidade e eficiência, igualdade, impessoalidade, isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Relatou que o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, embora tenha sido publicado uma errata em 21 de fevereiro de 2024, restaram itens importantes que podem influenciar diretamente a execução do atendimento na Educação Infantil, tais como: (i) aplicou-se ao presente Edital a Lei 8.666/93, quando já revogados os artigos que tratam dos procedimentos licitatórios pela Lei 14.133/21; (ii) alterações dos itens 8.3, 8.4, constantes em errata, que não constavam no Edital; (iii) ausência de previsão de critérios para distribuição de vagas remanescentes; (iv) divergência entre exigência em edital e termo de referência, dos itens 8.1, “b”; 8.2, “a” e “c” e 8.8.1, “g”; (v) necessidade de republicação do edital por alteração de conteúdo via errata que afete diretamente o objeto do contrato; (vi) ausência de dotação orçamentária; (vii) ausência de planilha detalhada e orçamentos para a precificação por criança a ser atendida; (viii) ausência de previsão de dispensa de contratação de cozinheiras para empresas que terceirizem a alimentação; e (ix) omissão quanto à previsão de horário de atendimento aos pais e responsáveis.

Relatou, ainda que, ante ao conteúdo da errata publicada em 21 de fevereiro de 2024 e, tendo como prazo final para apresentação das propostas o dia 26 de fevereiro de 2024, deixou a Administração Pública de republicar o Edital, computando novamente os prazos previstos no certame, fato que poderia afetar a competitividade e o interesse dos estabelecimentos de ensino em contratar com o poder público.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requereu a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes, até que sejam sanados os possíveis vícios apontados na inicial.

Pelo **Despacho n.º 240/24 – GCFSC** (peça 10), previamente ao juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município de Paiçandu, na pessoa de seu representante legal e da Fundação de Educação de Paiçandu, na pessoa de seu representante legal, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

A **Fundação de Educação de Paiçandu**, se manifestou às peças 12/17, destacando que *"o referido processo licitatório é um CREDENCIAMENTO PUBLICO e tem por objeto a Credenciar empresa fornecedora de mão de obra especializada no atendimento educacional de crianças da Educação Infantil de 0 a 3 anos não matriculados na Rede Pública Municipal por falta de oferta de vagas"*.

Para tanto, alegou, em síntese, que:

> (i) o preâmbulo do Edital apresenta um erro de digitação isolado, citando apenas 01 (uma) única vez em todo Edital e seus anexos a Lei n.º 8.666/93, por ser o primeiro chamamento público do ano de 2024 sob a égide da Nova Lei de Licitações;
>
> (ii) resta claro no edital que foram abertas 200 vagas inicialmente. Sendo que cada instituição de ensino, irá declarar em seu plano de trabalho sua capacidade de atendimento e está limitada a 100 vagas por instituição. Enfatizando que só poderá ultrapassar este limite, caso não exista outras instituições credenciadas;
>
> (iii) não há qualquer óbice em dividir o que se pode fornecer e as exceções para cada item em específico, vez que, as instituição deverão ler todos os itens do edital, e quando tem dúvidas de alimentação vai no item alimentos, se for a duvida em uniformes vai para o item específico de uniformes e assim por diante. Esclarecendo que juntar todas as exceções em um só item como destaca a requerente poderá ocasionar dubio entendimento aos participantes credenciados. Além do fato que cada item do edital está bem claro o que se pode e o que não se pode fazer a instituição credenciada;
>
> (iv) as alterações publicadas por errata foram em benefício das instituições de ensino que desejarem se credenciar. Não houve qualquer acréscimo ou modificação significativa nos itens. Simplesmente foram retiradas algumas exigências para aumentar o número de participantes;
>
> (v) não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

> O edital de licitação para registro de preços dever observar o disposto na Lei n.º. 14.133/2021, art. 82;
>
> (vi) cabe ao licitante a elaboração da planilha detalhada de custo e análise para verificar se os preços ofertados pelo credenciamento são compatíveis com seus custos ou não. A exigência de planilha detalhada e orçamentos em serviços de prestação de serviços comuns, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado;
>
> (vii) a exigência de ao menos uma cozinheira é imprescindível a instituição contratada pois estamos aqui falando de crianças de 0 a 3 anos; e
>
> (viii) o horário de atendimento aos Pais e/ou responsáveis funcionará como funciona nas escolas municipais.

Por fim, destacou que a abertura dos envelopes das instituições de ensino do Município de Paiçandu, junto ao credenciamento, ocorreu na data de 26/02/2024 tendo como pretensas credenciadas 02 (duas) instituições protocoladas.

Pelo **Despacho n.º 302/24 – GCFSC** (peça 18), **recebi** a presente Representação e **indeferi** o pedido de tutela antecipada por entender ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Explico.

Compulsando aos autos, constatei que, *aparentemente*, a Fundação de Educação de Paiçandu realizou a adequação do Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024 e buscou esclarecer, ponto a ponto, as retificações realizadas, a fim de atender e esclarecer os apontamentos da Representante e dar sequência à contratação. Com as alterações realizadas, entendo que a Entidade buscou adequar o Edital nos termos e regulamentações legais, buscando a contratação de serviço qualificado às suas necessidades.

Dessa forma, não vislumbrei, de plano, que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a transparência do processo licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024 do Município de Paiçandu. No mais, tratou-se de procedimento licitatório para a contratação de serviços voltados à melhoria dos atendimentos voltados à Educação daquele Município, qual seja

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

(grifei): *"Credenciar empresa fornecedora de mão de obra especializada no atendimento educacional de crianças da Educação Infantil de 0 a 3 anos* ***não matriculados na Rede Pública Municipal por falta de oferta de vagas****"* e, suspender o procedimento licitatório através de medida cautelar, prejudicará o atendimento de toda a população.

Ademais, ao conceder a tutela antecipatória, no presente caso, poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população do Município de Paiçandu.

Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 3182/24 – CGM (peça 32), opinou pela **improcedência** da presente Representação por entender que as possíveis irregularidades apontadas pela Representante não se fundamentam. A Unidade, considerando a existência de diversas possíveis irregularidades, analisou e fundamentou separadamente cada apontamento para melhor compreensão e concluiu que as irregularidades apontadas foram sanadas ou não impactam a legalidade do certame.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 654/24 – 3PC (peça 33), concordou com as considerações levantadas no opinativo técnico e na manifestação apresentada pela Administração Pública Municipal, ao observar que as exigências no Edital estão em plena conformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, o *Parquet* de Contas opinou pela **improcedência** da presente Representação, pelos motivos já expostos na Instrução n.º 3182/24 (peça 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, dado que não se observa a presença de irregularidades no certame que resultariam a sua anulação e/ou elaboração de novo instrumento convocatório.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo técnico e entendo pelo **conhecimento** do presente feito e, no mérito pela sua **improcedência**. Explico.

Verifiquei que o presente feito buscou estabelecer critérios para a habilitação de pessoas jurídicas (instituições educacionais privadas), legalmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 200 (duzentas) crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03,a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas, para tanto, a Fundação de Educação de Paiçandu, do Município de Paiçandu, publicou o procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024.

Da análise dos autos constatei que os pontos controvertidos versaram sobre apontamentos de possíveis irregularidades que poderiam influenciar diretamente a execução do atendimento na Educação Infantil daquela municipalidade, quais sejam:

(i) aplicou-se ao presente Edital a Lei 8.666/93, quando já revogados os artigos que tratam dos procedimentos licitatórios pela Lei 14.133/21;

(ii) alterações dos itens 8.3, 8.4, constantes em errata, que não constavam no Edital;

(iii) ausência de previsão de critérios para distribuição de vagas remanescentes;

(iv) divergência entre exigência em edital e termo de referência, dos itens 8.1, “b”; 8.2, “a” e “c” e 8.8.1, “g”;

(v) necessidade de republicação do edital por alteração de conteúdo via errata que afete diretamente o objeto do contrato;

(vi) ausência de dotação orçamentária;

(vii) ausência de planilha detalhada e orçamentos para a precificação por criança a ser atendida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

(viii) ausência de previsão de dispensa de contratação de cozinheiras para empresas que terceirizem a alimentação; e

(ix) omissão quanto à previsão de horário de atendimento aos pais e responsáveis.

Nos termos do meu Despacho n.º 302/24 – GCFSC (peça 18), recebi a presente Representação e indeferi o pedido de tutela antecipada por entender ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Isso porque, constatei que, *aparentemente*, a Fundação de Educação de Paiçandu realizou a adequação do Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024 e buscou esclarecer, ponto a ponto, as retificações realizadas, a fim de atender e esclarecer os apontamentos da Representante e dar sequência à contratação.

Destaco que a Lei de Licitações n.º 14.133/21 trata das regras e obrigações relacionadas ao contrato administrativo. Ela menciona que os contratos celebrados pela Administração Pública terão cláusulas que estabeleçam com clareza as condições para sua execução, expressando, obrigatoriamente, as condições para recebimento, forma e condições de pagamento, reajustamento de preços, critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento, penalidades por inadimplemento e fiscalização do seu cumprimento.

Ainda, destaco que no procedimento licitatório de credenciamento a Administração Pública fixa previamente os valores e condições a serem praticados e, os interessados em prestar os serviços ou fornecer os bens, se credenciam aceitando os termos propostos.

Após esses breves esclarecimentos, para melhor elucidação desta fundamentação, destaco os seguintes apontamentos de possíveis irregularidades expostas na peça exordial da presente Representação da Lei de Licitações e os esclarecimentos lançados em sede de contraditório, bem como a decisão quanto a cada apontamento:

i) Aplicação Indevida da Lei n.º 8.666/93:

Em que pese a alegação da Representante de que o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024 aplicou a Lei de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

Licitações n.º 8.666/93, quando em verdade deveria ter utilizado a Lei de Licitações n.º 14.133/21, da análise dos autos verifiquei que o Município reconheceu um erro de digitação no Edital, onde se mencionou a Lei n.º 8.666/93 em uma única ocasião, enquanto a Lei de Licitações n.º 14.133/21 foi amplamente citada e fundamentou o Edital do certame em apreço.

De acordo com o art. 463, I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. O erro material é um **equívoco** facilmente perceptível que não interfere na situação definida em sentença.

Por sua vez, o erro material ocorrido no caso em ora em análise, não compromete a validade do certame, pois se trata de um erro passível de correção.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1], quando ocorrer apenas erro de grafia de nome ou valores, são considerados meros ajustes para alcançar a exatidão da informação.

Vale ressaltar que a municipalidade **utilizou apenas 1 (uma) única vez em todo o Edital**, no Preâmbulo, a nomenclatura Lei de Licitações n.º 8.666/93, quando deveria ser Lei de Licitações n.º 14.133/21.

Portanto, reconheço se tratar apenas de uma menção equivocada e, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32, fls. 4/5), trata-se de um típico caso de erro material, passível de correção sem danos aos interessados, ou seja, **improcedente** esse ponto.

ii) Alterações dos itens 8.3, 8.4, constantes em errata, que não constavam no Edital:

Da análise dos autos, verifiquei que a alteração editalícia em relação ao item 8.3, versou sobre a não exigência, para crianças de 0 a 1 ano, da tesoura escolar em aço inoxidável e outros necessários, pois os materiais deverão ser entregues de acordo com o projeto político pedagógico e em relação ao item 8.4,

[1] REsp 13.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012. "**O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito".**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

observei que passou a não ser mais exigido 1 par de tênis e os 2 pares de meias (peça 6). Vejamos:

No item 8.3 do Edital, onde-se lê:

8.3 Dos Materiais Didáticos a) A instituição credenciada deverá disponibilizar todos os recursos materiais necessários para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, tais como Blocos de desenho tamanho A3; Estojo com 15 cores variadas de giz de cera curto; Pincel Cabo natural curto, formato redondo (Broxinha); Pasta escolar em polionda tamanho A3; estojo com 12 cores de Caneta hidrográfica Jumbo; Massa de Modelar – Conjunto com 12 cores diversas; Cola escolar branca; Lápis de cor Jumbo - Caixa contendo 12 unidades; Lápis grafite Jumbo triangular; Apontador, Pincel nº 24 (chato); Tesoura escolar em aço inoxidável e outros que forem necessários.

Ler-se-á:

8.3 Dos Materiais Didáticos a) A instituição credenciada deverá disponibilizar todos os recursos materiais necessários para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, tais como Blocos de desenho tamanho A3; Estojo com 15 cores variadas de giz de cera curto; Pincel Cabo natural curto, formato redondo (Broxinha); Pasta escolar em polionda tamanho A3; estojo com 12 cores de Caneta hidrográfica Jumbo; Massa de Modelar – Conjunto com 12 cores diversas; Cola escolar branca; Lápis de cor Jumbo - Caixa contendo 12 unidades; Lápis grafite Jumbo triangular; Apontador, Pincel nº 24 (chato); Tesoura escolar em aço inoxidável e outros que forem necessários, exceto para crianças de 0 a 1 ano, que os matérias deverão ser entregues de acordo com o projeto politico pedagógico.

No item 8.4 do Edital, onde-se lê:

8.4 Do Uniforme Escolar a) A instituição credenciada deverá disponibilizar anualmente e obrigatoriamente às crianças matriculadas nas turmas de Berçário, Infantil 1, 2 e 3, encaminhadas pela Fundação de Educação de Paiçandu, no prazo máximo de 30 dias após a matrícula os seguintes itens do uniforme escolar: 02 (duas) camisetas (com manga), 02 (duas) peças inferiores de verão exemplo: (bermuda, shorts saia,), 01 (um) agasalho de frio (calça comprida e blusa de mangas com zíper frontal, 01 par de tênis e 02 pares de meia de algodão;

Ler-se-á:

8.4 Do Uniforme Escolar a) A instituição credenciada deverá disponibilizar anualmente e obrigatoriamente às crianças matriculadas nas turmas de Berçário, Infantil 1, 2 e 3, encaminhadas pela Fundação de Educação de Paiçandu, no prazo máximo de 30 dias após a matrícula os seguintes itens do uniforme escolar: 02 (duas) camisetas (com manga), 02 (duas) peças inferiores de verão exemplo: (bermuda, shorts saia,), 01 (um) agasalho de frio (calça comprida e blusa de mangas com zíper frontal.

Conforme disposto no § 1º do art. 55, da Lei de Licitações n.º 14.133/21[2], não há necessidade de republicar o Edital quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. E no caso em tela, a alteração ocorrida nos itens 8.3 e 8.4 do Edital do procedimento licitatório em apreço, não

[2] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

comprometeu a formulação das propostas, tampouco houve acréscimo no fornecimento. Pelo contrário, o que se teve foi uma diminuição nos itens e adequação ao projeto político pedagógico, resultando em alterações benéficas às instituições interessadas.

No mesmo sentido disciplina Alexandre Wagner Nester[3], ao referenciar o § 1º do art. 55, da Lei de Licitações n.º 14.133/21 (grifei):

> A exceção contida na parte final do dispositivo traz a dúvida sobre quais alteração efetivamente comprometem formulação das propostas.[2] **A resposta depende da análise do caso concreto, com base no princípio da razoabilidade**. **Deve-se avaliar se a alteração produzida traz prejuízo para os potenciais interessados ou, ainda, se altera as condições de participação de modo a permitir a participação de outros que inicialmente não participariam**.
>
> **Se a alteração não inviabilizar a elaboração da proposta, o prazo original pode ser mantido, sem necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos**. Contudo, se a alteração acarretar, de modo inquestionável, mesmo que indiretamente, uma dificuldade intransponível para determinados interessados, inviabilizando a apresentação das propostas no prazo original, a republicação e a consequente reabertura dos prazos serão obrigatórias.
>
> **A regra visa a garantir que todos os interessados em participar do certame tenham condições de formular propostas sérias e adequadas, devidamente adaptadas às novas condições estabelecidas após a alteração** – independentemente de ter sido promovida por iniciativa do próprio ente licitante, como resultado de resposta a pedidos de esclarecimento ou de impugnações ao edital, ou por determinação judicial. Em qualquer hipótese, o que importa é assegurar a devida publicidade, **a isonomia entre os licitantes e, consequentemente, a efetiva oportunidade para qualquer interessado se adaptar às exigências do edital modificado.**

Portanto, em razão da desnecessidade de republicação do Edital pelos fundamentos acima expostos, entendo **improcedente** esse ponto.

[3] Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/ Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

iii) Ausência de previsão de critérios para distribuição de vagas remanescentes:

A Representante alegou que não consta no Edital, de forma clara, como se dará a distribuição das vagas remanescentes entre as instituições credenciadas que porventura já tiverem atingido o número máximo de alunos previsto no edital.

Contudo, não assiste razão a Representante.

O Edital prevê claramente a abertura de 200 vagas iniciais, com cada instituição podendo ofertar até 100 vagas. A distribuição das vagas remanescentes será feita conforme a classificação e pontuação obtidas durante as visitas técnicas, conforme descrito no item 5.4 do Edital (peça 5, fl. 6) seguindo os critérios estabelecidos no item 1, do Anexo XI (peça 5, fl. 40). Veja-se:

> 5.4 Durante a visita técnica *in loco* será atribuída pontuação de 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois) para cada item do relatório devisita técnica **(anexo XI)**, sendo;
>
> I. 0 (zero): não atende;
> II. 1 (um): atende parcialmente;
> III. 2 (dois): atende completamente.
>
> A nota final corresponderá à soma dos pontos obtidos em cada um dos itens;
>
> A pontuação obtida no item 5.4 será utilizado para fins de classificação e habilitação dos interessados até o limite de vagas ofertadas neste edital;
>
> Em caso de empate na pontuação será utilizado como critério para fins de classificação para habilitação a instituição que possuir maior tempo de atuação no Município de Paiçandu, com base na Autorização de Funcionamento emitida pelo Núcleo Regional de Educação.
>
> 6
>
> **EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 001/2024**
>
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/2024**
>
> Será considerada inabilitado a instituição que apresentar Nota 0(zero) em qualquer item constante no Anexo XI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/2024

ANEXO XI

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA IN LOCO – CREDENCIAMENTO

Unidade de Ensino: _____

Data:_____Hora:_____( ) 1ª Visita Técnica ( ) 2ª Visita Técnica

Item	Descriç ão	NOTA	N.A.	Observaçõ es
1.	**Supervisão Pedagógica**			
1.2.	Faz uso de sistema de ensino? Qual?			
1.3.	O Projeto Político Pedagógico – PPP está atualizado, impresso e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			
1.4.	O Regimento Interno está atualizado, impresso e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			

Portanto, tendo a municipalidade esclarecido esse apontamento e restando claro as exigências editalícias, entendo **improcedente** esse ponto.

iv) Divergências entre Edital e Termo de Referência:

Da análise do Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, principalmente os itens 8.1 ‘b’ (peça 5, fl. 8); 8.2 ‘a’ e ‘c’ (peça 5, fl. 9) e 8.8.1 ‘g’ (peça 5, fl. 13), entendo que as informações estão claras e detalhadas, especificando quais materiais, uniformes e produtos de higiene devem ser fornecidos gratuitamente, exceto em situações de necessidade especial, onde os custos são dos responsáveis legais.

Verifiquei que cada um dos aspectos mencionados acima está detalhadamente explicado em seus respectivos tópicos, garantindo transparência e compreensão das responsabilidades envolvidas. Vejamos:

8.1 Informações Gerais

a) A execução dos serviços, para atendimento às crianças encaminhadas pela Fundação de Educação de Paiçandu, deverá estar em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996), Lei nº. 8.069/1990, Resolução CNE/CEB nº. 5/2009, Parecer CNE/CEB nº. 20/2009, Deliberção CNE/PR 02/2014, Base Nacional Comum Curricular, Referencial Curricular do Estado do Paraná.

b) Os atendimentos serão gratuitos, sendo expressamente vedado à instituição cobrar qualquer valor da família beneficiada ou obrigá-la a fornecer itens como alimentação, uniforme, material escolar, agenda, apostilas, higiene (exceto fraldas), limpeza, cama e banho, matrícula, mensalidade ou qualquer insumo ou serviço, pelos atendimentos subsidiados pela Fundação de Educação de Paiçandu.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

8.2 Dos Materiais

a) O fornecimento de materiais como: pomada contra assadura e lenços umedecidos, destinados aos alunos matriculados no Berçário, Infantil 1 e 2, serão de responsabilidade das instituições credenciadas, cujos valores estarão inclusos no valor mensal pago pela Fundação de Educação de Paiçandu – PR. No caso de alunos que apresentem algum tipo de alergia, será de responsabilidade dos pais/responsáveis a disponibilização dos materiais elencados.

b) Fraldas para alunos matriculados nas instituições credenciadas, serão disponibilizadas pelos pais/responsáveis,de acordo com a necessidade da criança durante o horário de atendimento escolar, seguindo a mesma metodologia adotada na rede municipal de ensino.

c) Itens de higiene como: shampoo, creme dental, álcool em gel, sabonete e escova de dentes serão adquiridos e disponibilizados pela instituição credenciada para uso dos alunos durante o período de atendimento escolar. No caso de alunos que apresentem algum tipo de alergia, será de responsabilidade dos pais/responsáveis a disponibilização dos materiais elencados.

9

8.8.1 Do fornecimento da alimentação aos alunos

a) A instituição credenciada deverá oferecer alimentação adequada e balanceada para as crianças, sendo no mínimo 2 refeições por período, matutino (café da manhã, almoço), vespertino (lanche da tarde e jantar), com intervalo entre as refeições de, aproximadamente, 03 horas,com cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico. seguindo normas do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (FNDE).

b) Os cardápios da alimentação escolar deverão ser planejados para atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias. Devem respeitar a cultura e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

c) É vetada à instituição credenciada oferecer alimentação diferenciada entre os alunos da rede municipal e particular, exceto nos casos de restrição alimentar devidamente comprovados.

d) Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras, mediante apresentação de laudo médico atualizado.

e) Para os alunos com até 01 ano e 11 meses, as instituições credenciadas deverão fornecer fórmulas infantis de acordo com a faixa etária, em substituição ao leite de vaca, cujos valores estarão inclusos nas mensalidades pagas pela Fundação de Educação de Paiçandu. Deverão ser disponibilizadas fórmulas infantis de acordo com a faixa etária (fórmula de partida, fórmula de seguimento e fórmula de primeira infância), fórmula sem lactose (para alunos com intolerância à lactose) e fórmula à base de proteína de soja (para alunos com alergia à proteína do leite de vaca).

f) A fórmula sem lactose e a fórmula à base de proteína de soja serão fornecidas somente mediante apresentação de laudo médico atualizado.

g) Fórmulas diferentes das mencionadas deverão ser fornecidas pelos responsáveis pela criança.

h) Para o preparo das mamadeiras, deverá ser utilizada água filtrada.

i) O preparo/higienização deverá ser realizado por profissional exclusivo à manipulação de alimentos.

Portanto, não identificada nenhuma divergência e/ou irregularidade, entendo **improcedente** esse ponto.

v) Necessidade de republicação do edital por alteração de conteúdo via errata que afete diretamente o objeto do contrato:

Da mesma forma como analisado no item ‘ii’ dessa fundamentação, as alterações de conteúdos realizadas via errata não comprometeram a formulação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

das propostas, sendo desnecessária a republicação do Edital, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Portanto, em razão da desnecessidade de republicação do Edital, entendo **improcedente** esse ponto.

vi) Ausência de Dotação Orçamentária:

A Representante alegou que no Edital não consta qualquer informação sobre o orçamento que será utilizado para o cumprimento do contrato, tampouco se encontra indicado no termo de referência ou minuta de contrato.

Entende-se por dotação orçamentária também chamada de rubrica, uma verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Sua existência é obrigatória para que haja pagamento de qualquer despesa pública[4].

Como bem esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32, fl. 11), este Tribunal de Contas, em Consulta realizada sob n.º 588482/12, já decidiu que independentemente da modalidade de contratação, há a necessidade de prévia disponibilização orçamentária, inclusive no registro de preços.

Da análise do procedimento em sua integralidade via sítio eletrônico da municipalidade[5], exigida apenas na formalização do contrato, constatei que a dotação orçamentária foi incluída na fase preliminar, está no Estudo Técnico Preliminar do procedimento licitatório em apreço e foi disponibilizada no Portal de Transparência do Município.

Considerando os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da transparência, tendo a municipalidade previsto a dotação orçamentária Estudo Técnico Preliminar do procedimento licitatório em apreço e disponibilizado no Portal de Transparência do Município, entendo esclarecido esse item, afastando a possível irregularidade apontada pela Representante.

---

[4] https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/dotacao-orcamentaria#:~:text=%C3%89%20uma%20verba%20prevista%20como,pagamento%20de%20qualquer%20despesa%20p%C3%BAblica.

[5] http://www.paicandu.pr.gov.br/

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

Portanto, **improcedente** esse item, pois entendo que a ausência de menção no Edital decorreu de mero erro material, sem prejuízo aos interessados.

vii) Ausência de Planilha Detalhada e Orçamentos por criança atendida:

A planilha de custos é um instrumento auxiliar da administração nas contratações públicas, que deve integrar o orçamento estimado do órgão para o objeto (e, portanto, integrante do edital, quando o orçamento não for sigiloso, possibilidade da modalidade pregão), sendo obrigatória para obras e prestação de serviços e opcional para compras, orientando o fornecedor na formulação da proposta, portanto, se neste instrumento não forem considerados custos na composição do preço as empresas podem sofrer prejuízos, especialmente ao longo da execução do contrato[6].

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitam a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

Conforme fundamentado e esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32, fls. 13/14), a complexidade dos serviços educacionais torna inviável a elaboração de uma planilha única de custos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha utilizou-se da expressão *"sempre que possível"*, reconhecendo que em algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos. Vejamos (grifei):

> 9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, **somente**

[6] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-planilha-de-custos-nas-licitacoes/1198228494

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

> **dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento**.
>
> (TCU, Acórdão nº 1.750/2014)

A municipalidade esclareceu que foram utilizadas referências de outras cidades para assegurar clareza e transparência, baseando-se, assim, em pesquisas de mercado para fornecer uma base comparativa aos licitantes.

Ademais, informou que a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

Portanto, restando esclarecido pelo Ente, entendo **improcedente** esse item, por ausente de irregularidade.

viii) Exigência de Cozinheiras:

A Representante alega que no Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, ficou estabelecido alguns cargos e funções obrigatórias para as empresas contratadas, dentre elas, o cargo de cozinheira.

Por sua vez, a municipalidade esclareceu que a exigência de ao menos uma cozinheira é imprescindível à instituição contratada, pois envolve crianças de 0 a 3 anos, extremamente sensíveis, não sendo possível trazer mamadeiras prontas com leite e água ou diversos alimentos sem antes passar pelo processo de aquecimento, para alcançar a temperatura ideal de consumo.

Conforme previsto no item 7.2, da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná n.º 0162/05, que estabelece exigências sanitárias para Centros de Educação Infantil, a Educação Infantil será oferecida em Creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, os manipuladores **não devem desenvolver outras atividades além da manipulação dos alimentos** e não praticar atos que possam contaminar os alimentos (comer, fumar, tossir, coçar ou outras práticas anti

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

higiênicas), ou seja, necessário a presença de funcionários de cozinha/cozinheira para a manipulação dos alimentos.

Dessa forma, entendo que a presença de uma cozinheira é imprescindível para a manipulação e supervisão dos alimentos antes do consumo pelas crianças, além de necessária para atender as necessidades alimentares específicas de crianças de 0 a 3 anos, garantindo a segurança e qualidade dos alimentos.

Portanto, **improcedente** esse item, em razão da necessidade justificada pela demanda no atendimento de crianças de 0 a 3 anos, com necessidades alimentares específicas que exigem maior controle de qualidade e temperatura dos alimentos.

ix) Horário de Atendimento aos Pais e Responsáveis:

Entendo que não assiste razão a Representante ao alegar omissão quanto ao período e horários de atendimentos aos pais e responsáveis, vez que não há qualquer previsão no Edital ou na minuta do contrato, limitando-se as informações ao período de aulas.

Isso porque, prática consolidada nas escolas municipais e compreendida pela comunidade escolar, o atendimento seguirá o horário escolar, não sendo necessária a inclusão específica no Edital.

Ademais, a ausência dessa previsão no Edital do procedimento licitatório não compromete a transparência ou a eficiência do atendimento escolar, nem prejudica os pais, responsáveis, os próprios alunos e até mesmo as escolas interessadas no credenciamento. Ainda, entendo que a inclusão de tal exigência no Edital resultaria em burocracia desnecessária.

Portanto, ausente a irregularidade apontada, entendo **improcedente** esse item.

Por fim, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paiçandu e pela Fundação de Educação de Paiçandu, não havendo comprometimento da legalidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

do certame em preço, entendo pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paiçandu, do Município de Paiçandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paiçandu e pela Fundação de Educação de Paiçandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivamento** do feito[8].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, apresentada pela **Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná**, contra o Chamamento Público n.º 001/2024, promovido pela **Fundação de Educação de Paiçandu** para o credenciamento de instituições privadas para atender crianças de 0 a 3 anos não matriculadas na rede pública, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0008457-22.2018.8.16.0017.

Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO conclui pela improcedência da representação, acompanhando a Coordenadoria de Gestão

[7] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[8] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

Municipal e o Ministério Público de Contas, por entender que todas as alegações foram esclarecidas pelo Município e/ou não afetam a legalidade do certame.

Vislumbro a legalidade do procedimento de inexigibilidade publicado pela Fundação de educação de Paiçandu, tendo em vista a necessidade de atender a decisão judicial prolatada em Ação Civil Pública nº 0008457-22.2018.8.16.0017.

Porém, em que pese o voto apresentado, **divirjo** apenas para acrescentar no dispositivo uma determinação para que o Município de Paiçandu/PR adeque sua rede pública de ensino, no prazo de 12 meses, especificamente no que se refere às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024, garantindo o atendimento pelo sistema público para as crianças de 0 a 5 anos residentes no município.

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da Denúncia com expedição de **DETERMINAÇÃO**, para que o Município de Paiçandu comprove no prazo de 12 meses, a adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024.

No mais, mantenho a decisão em sua integralidade.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paiçandu, do Município de Paiçandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paiçandu e pela Fundação de Educação de Paiçandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço;

II - **determinar** que o Município de Paiçandu comprove no prazo de 12 meses, a adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024;

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES(voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte), IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AUHO